



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT**

**PEDIDO DE TUTELA**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

**RISCO DE ADJUDICAÇÃO DE BENS**

**CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS – LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.170.225/0001-96, estabelecida na Rodovia BR 364, Km 203, s/nº, Distrito Industrial, em Rondonópolis/MT, CEP 78.745-800, contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200081111, **TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 01.303.700/0001-18, com sede na Rodovia BR 364, S/N, KM 203, Bairro Distrito Industrial, Rondonópolis-MT, CEP 78.710-129, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200150971,



**São Paulo - SP**  
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar  
Itaim Bibi

**Contato**  
[fes@fesadv.com.br](mailto:fes@fesadv.com.br)  
**T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064**



**PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 01.318.534/0001-23, com sede na Rodovia MT 130, SN, KM 04, Bairro Distrito Industrial, Paranatinga – MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200155549, **PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 33.033.333/0001-76, com sede na Avenida Senador Atilio Fontana, 438, Distrito Industrial, Rondonópolis, MT, CEP 78745-800, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200321465, **PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 26.794.891/0001-99, com sede na Avenida Ítório Correia da Costa, nº 2130, Jardim Belo Horizonte, CEP 78.705-540, Rondonópolis-MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200401337, **AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.310.149/0001-00, com sede na Fazenda Grande Norte, localizada na Rodovia MT-130, km 212, zona Rural, CEP 78.870- 000, Paranatinga/MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200660758 e **JAIRO DIAS PEREIRA**, produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o CNPJ nº 48.353.615/0001-28, que se qualificava como brasileiro, casado à época do óbito, portador da Carteira de Identidade RG 1279439-2 SSP/MT, inscrito no CPF nº 117.227.621-87, com último domicílio na Rua João Pessoa, nº 668, apartamento 500, centro, CEP 78700-082, Rondonópolis – MT, neste ato na forma de seu espólio representado por sua inventariante **JACQUELINE PEREIRA DE MELO BITENCOURT (Doc. 19)**, brasileira, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 13705108-7 SESP/PR, inscrita no CPF nº 720.086.951-15, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, nº 668, apartamento 500, centro, CEP 78700-082, Rondonópolis – MT (em conjunto “Grupo Dias Pereira” ou “Requerentes”), por seus advogados (**Doc. 02**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LFR”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



São Paulo - SP  
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar  
Itaim Bibi

Contato  
fes@fesadv.com.br  
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Os Requerentes informam que as custas iniciais de distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial serão recolhidas imediatamente após a distribuição do presente pedido, conforme previsão do artigo 4º da Lei nº. 7.603/2001, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.077/2020.

**1 – LEGITIMIDADE DA INVENTARIANTE PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48, §1º DA LRF - ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO STJ**

Com a finalidade de preservar a continuidade da atividade empresarial a LRF estabeleceu que o inventariante pode requerer a recuperação judicial do devedor, nos termos do art. 48, §1º da LRF. Vejamos:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 1º **A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo** cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, **inventariante** ou sócio remanescente.”

No presente caso, um dos integrantes do grupo econômico Dias Pereira é o Espólio de Jairo Dias Pereira, cujo inventário tramita perante a 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Rondonópolis – MT, sob o nº 1021573-56.2021.8.11.0003, no qual a filha do *de cujus*, Sra. Jaqueline de Melo Pereira Bittencourt (Doc. 19), é a inventariante e ora requer a Recuperação Judicial do mencionado devedor.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, confirma a inteligência do dispositivo legal supracitado, que legitima o inventariante a postular em juízo em direitos do espólio, como é o caso da recuperação judicial, quando a nomeação já tenha ocorrido, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HERDEIRO. NOME PRÓPRIO. NÃO INVENTARIANTE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA CAUTELAR. ILEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, o tribunal local concluiu que, **se falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, ou como vem sendo admitido pela jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, por meio de todos os herdeiros.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1815883 PR 2019/0146242-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020)” (Grifamos)

Nesse compasso, não há nenhum óbice que impeça o requerimento de Recuperação Judicial do Espólio de Jairo Dias Pereira representado por sua inventariante Jaqueline de Melo Pereira Bittencourt, conforme leciona o artigo 48, §1º da LRF, corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça.

## **2 – COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO**

O art. 3º da LFR estabelece a competência do juízo do principal estabelecimento do devedor para deferir e processar o pedido de recuperação judicial, nas seguintes palavras “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial(...) **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).**”*

Sobre esse tema, foi editada a Resolução TJ-MT/OE N°. 10 de 30 de julho de 2020, que redefiniu as competências das unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância

Especial, a regionalização das Varas de Falência e Recuperação Judicial. Dessa maneira, restou modificada a competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - MT, que passou a abranger as ações que versarem sobre pedido de Recuperação Judicial, Falência e seus respectivos incidentes, bem como deferimento do pedido de Recuperação Judicial, nos quais figure como parte pessoa jurídica com domicílio comercial estabelecido na região Centro-Sul do Estado.

Assim, considerando que as atividades dos Requerentes, se localizam majoritariamente no município de Rondonópolis e região, a referida Resolução TJ-MT/OE Nº. 10 de 30 de julho de 2020 passou a definir a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - MT como competente para processar e julgar as ações oriundas dessas comarcas.

Outrossim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que o principal estabelecimento do devedor é aquele em que são tomadas as principais decisões da companhia, especialmente as econômicas e administrativas.

O entendimento jurisprudencial corrobora com esse entendimento:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento:

26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).” (Grifamos)

-----  
“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. **Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.** Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020).” (Grifamos)

-----  
“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3o da Lei no 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do Campo. **Local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa. Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de Campo Grande/MS.** Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP, AI nº 2230327-51.2016.8.26.0000. Rel. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 11.04.2017)” (Grifamos)

**No caso concreto, o centro administrativo-decisório dos Requerentes do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais está localizado na cidade de Rondonópolis/MT.**

Portanto, trazendo-se os conceitos estabelecidos na doutrina e na jurisprudência para aplicação ao caso concreto é incontestante a competência desse juízo para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial nos termos em que requerido.

### **3 - HISTÓRICO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS REQUERENTES**

Os Requerentes atuam no ramo do agronegócio no Estado de Mato Grosso, trabalhando em conjunto e de forma organizada entre si no ramo da agropecuária e de produção e comercialização de soja, milho e arroz, com lavouras cultivadas em áreas rurais localizadas em Rondonópolis, Paranatinga, Juscimeira e Chapada dos Guimarães.

O histórico da atividade econômica dos Requerentes inicia-se com o **Sr. Jairo Dias Pereira**, que herdou o conhecimento agrícola familiar passado de geração em geração na Família Dias Pereira, com atuação desde muito jovem.

Em meados de 1980 o senhor Jairo Dias Pereira, na época com 28 anos, começou seu pequeno negócio como comerciante na cidade de Paranatinga - MT. No início, buscava em Cuiabá e em São Paulo materiais de construção para revendê-los posteriormente na cidade de Paranatinga - MT.

No ano de 1984, após alguns anos na área comercial, com muito trabalho e dedicação, Jairo Dias Pereira conseguiu comprar sua primeira fazenda, denominada Fazenda Três Irmãos. Nas terras da Fazenda Três Irmãos, Jairo Dias iniciou a sua vida de agricultor plantando arroz e, posteriormente, soja, em seguida, investiu no ramo da pecuária adquirindo as suas primeiras cabeças de gado.



Com o sucesso no plantio e a alta nas vendas, o Sr. Jairo Dias fundou a empresa Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais LTDA. para beneficiamento dos grãos e, na sequência, a empresa Transparanatinga Transportadora LTDA. para realizar o transporte rodoviário de carga dos grãos beneficiados.

Com a expansão dos negócios, em 1984, a empresa Paranatinga Armazéns Gerais LTDA. foi fundada, com a finalidade de estocagem de grãos.

Mesmo após anos de experiência, Jairo Dias Pereira e as empresas que já existiam até então sofreram com a primeira grande crise nos negócios em razão da ferrugem asiática, doença que causou prejuízos de grande proporção, além de o país estar sofrendo com a alta inflação em meados de 1986, com frustradas tentativas do governo em contê-la.

Apesar das dificuldades amargadas, o Grupo Dias Pereira, com a dedicação de seus componentes, se manteve no mercado agropecuário e, em 1989, a empresa Paranatinga Comércio e Representações LTDA. foi fundada com o objeto social de explorar o ramo comercial de produtos alimentícios, agropecuários, bem como fertilizantes e herbicidas para o beneficiamento de grãos.

Em seguida, considerando a frota de transporte da empresa Transparanatinga Transportadora LTDA., além do maquinário que era utilizado na atividade econômica do Grupo, foi fundada a empresa Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo LTDA., com o escopo de explorar o comércio de combustíveis e lubrificantes.

No entanto, com a criação do Plano Collor, em 1990, como notoriamente sabido, as economias existentes nas contas bancárias das pessoas jurídicas e dos seus respectivos sócios, foram confiscadas.

Em razão das contas bancárias confiscadas Jairo Dias Pereira e as empresas foram compelidas a contratar empréstimos bancários para honrar seus



**São Paulo - SP**  
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar  
Itaim Bibi

**Contato**  
[fes@fesadv.com.br](mailto:fes@fesadv.com.br)  
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



compromissos, naquela ocasião, Jairo Dias Pereira realizou seu primeiro grande financiamento, a securitização no Banco Bradesco e logo após no Banco do Brasil, com intuito de equilibrar financeiramente os negócios e quitar suas dívidas.

No entanto, com o passar dos anos e após muitas instabilidades, além de atravessar várias crises do mercado econômico, em 1997, na tentativa de impulsionar as atividades econômicas dos Requerentes e a fim de garantir sua adequada manutenção no mercado agropecuário, foi fundada a empresa Agropecuária Grande Norte LTDA., com a finalidade de comercializar sementes de pastagens, voltando o foco para a pecuária.

Diante de toda essa trajetória, os Requerentes se tornaram referência nas cidades de Paranatinga e Rondonópolis, nas quais estão localizadas as principais Fazendas de produção dos Requerentes e geram inúmeros empregos diretos e indiretos, arrecadando impostos e atraindo novos investidores, favorecendo o crescimento populacional e econômico da região. as

Comprova-se a capacidade dos Requerentes, sobretudo do falecido Jairo Dias Pereira, como empreendedor rural e administrador, por já ter enfrentado crises e revezes em sua atividade econômica – realidade constante para os produtores brasileiros -, tendo vencido todas as dificuldades e soerguido sua atividade ao longo do tempo.

Pelo histórico dos Requerentes, comprova-se, também, a viabilidade das atividades por eles desenvolvidas, que apenas tem sido prejudicada em virtude de situações alheias ao controle dos Requerentes, mas que serão superadas haja vista a perspectiva de crescimento da atividade rural, levando-se em conta que o agronegócio representa mais de 26,6% do PIB do Brasil, com uma forte tendência de crescimento para os próximos anos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://blog.climatefieldview.com.br/qual-e-a-participacao-do-agronegocio-no-pib-e-nas-exportacoes-brasileiras/>

Mencione-se, ainda, que a atividade rural se insere em um mercado em que a demanda é infinita, dado tratar-se de produção de matéria-prima e, principalmente, da produção de alimentos cuja procura – nacional e internacional – deverá aumentar em curto prazo.

Além disso, a tecnologia aplicada ao agronegócio e utilizada nas Fazendas dos Requerentes, cada vez mais permite o aumento da produção em conjunto com a preservação do meio ambiente, a fim de preservar os recursos naturais, fato que capacita a produção interna para ser comercializada nos países do exterior.

#### **4 - RAZÕES DA CRISE E SEU ENFRENTAMENTO**

Como se percebe, a trajetória empresarial do Grupo Dias Pereira formado pelas pessoas jurídicas e pelo produtor rural já qualificados no preâmbulo, é marcada pelo empreendedorismo, superação de desafios e pela busca de oportunidades, com trabalho sério, estudo e esforço coletivo, sempre com muita honestidade e perseverança.

Contudo, nem mesmo os mais obstinados e prudentes empresários estão imunes à crise e é preciso relatar aqui a série de eventos que desequilibrou financeiramente o Grupo Dias Pereira, fazendo com que a Recuperação Judicial seja pleiteada para que este Grupo Empresarial Rural tenha a oportunidade de equalizar o seu passivo e continuar no mercado exercendo a sua função social.

Importante destacar que, o plano de expansão das atividades do Grupo Dias Pereira, com a constituição de novas empresas, só foi possível com a captação de receitas oriundas de programas governamentais existentes à época. Foi preciso, também, buscar outras linhas de crédito e de financiamento junto aos bancos – mediante elevadíssimas taxas de juros – para atingir a finalidade de maximizar o desenvolvimento social e econômico que já vinham sendo gerados.

Não bastasse o endividamento bancário, a estabilidade econômica no setor agropecuário foi, gradativamente, afetada por uma sucessão de fatores que culminaram

no grave abalo da situação econômico-financeira de todas as empresas Requerentes, que foi agravada, em decorrência do abate expressivo de matrizes/fêmeas nos anos de 2018/2019<sup>2</sup>, ocasionado em razão dos custos elevados da pecuária, frente ao baixo preço da arroba do boi.

Além disso, a severa estiagem ocorrida no ano de 2020 culminou na redução das áreas de pastagens e o aumento dos custos de suplementação e da produção bovina, bem como impactou no preço de venda de animais vivos, diminuindo a oferta de animais aptos ao abate, culminando no efeito cascata de aumento dos custos diretos e indiretos de produção.

Como sabido, a redução de matéria prima eleva os custos de produção da indústria significativamente traduzindo alta no preço ao consumidor final e, conseqüentemente, diminuição nas vendas e diminuição de lucro. Soma-se a isso o decreto de *lock-down* instituído em praticamente todo o país, do fechamento dos comércios e da restrição de circulação de pessoas, houve uma disparada no preço da arroba, com um aumento de mais de 100% (cem por cento) no preço.

Tais medidas foram desencadeadas no final de 2019 em razão da pandemia da *Covid-19*, quando a China suspendeu temporariamente a importação de carne, fechando todos os seus portos para recebimento de produtos estrangeiros.

Após a China, outros países da Europa, Ásia e Oriente Médio também diminuíram muito as importações de carnes em razão da pandemia, aumentando a oferta do mercado interno, que resultou em novo achatamento das margens de lucro.

Devido a sucessão desses eventos, atrelado aos prejuízos que já vinham sendo suportados pelos Requerentes ao longo dos últimos anos, aumentaram ainda mais no primeiro semestre do ano de 2021, em razão do sério agravamento da crise sanitária causada pelo vírus da *Covid-19*, obrigando os Governos, novamente, a

<sup>2</sup> <https://censoagro2017.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23989-em-2018-abate-de-bovinos-e-suinos-continua-em-alta>

imporem uma série de medidas restritivas ao funcionamento das atividades econômicas, afetando a economia e o consumo com reflexo no setor industrial.

Importante lembrar que nesse período, os Bancos se recusaram a aumentar os limites de crédito das empresas dos Requerentes, para que pudessem continuar operando conforme a necessidade do mercado, ou seja, aproveitaram-se da crise sanitária instalada no país para tornar ainda mais difícil a atividade empresarial.

Tal fato foi amplamente divulgado, pois quando as empresas mais precisavam de linha de crédito para continuarem operando, as instituições bancárias recuaram e deixaram os empresários sem suporte algum<sup>3</sup>.

## Com pandemia, busca por empréstimos cresce, mas crédito bancário segue restrito e caro

Pesquisa do Sebrae mostrou que 60% dos pequenos negócios que buscaram empréstimos tiveram o pedido negado. Economistas e empresários dizem que medidas anunciadas pelo governo ainda não resultaram em maior acesso ao crédito.

No ramo da agricultura, a condição climática atípica do ano de 2020 foi abordada na reportagem do Jornal G1 de Mato Grosso<sup>4</sup>, ocasião em que foi enfatizada a preocupação dos produtores da região com diminuição da produção da safra, prejudicada pela falta de chuva no Estado.

Da mesma maneira, o site de notícias rurais Agrolink, utilizado como referência nacional para obtenção de informações sobre o mercado do agronegócio,

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/16/com-pandemia-busca-por-emprestimos-cresce-mas-credito-bancario-segue-restrito-e-caro.ghtml>

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/12/01/falta-de-chuvas-prejudica-desenvolvimento-da-soja-cultivada-e-produtores-tem-que-refazer-o-plantio-em-mt.ghtml>

editou matéria registrando a quebra da safra de soja 2019/2020 superior a 0,6 sacas por hectare no Estado<sup>5</sup>, em decorrência do atraso no plantio.

No segundo semestre de 2021, Jairo Dias Pereira, pai, marido e irmão dos sócios administradores das empresas Requerentes, patriarca e condutor dos negócios, faleceu em 07 de julho de 2021, em razão do agravamento do seu quadro de *covid-19*.

Naquela ocasião, o cenário de crise e dificuldade que já estava instalado, se agravou. As empresas foram inarredavelmente atingidas com a instabilidade que se instaurou com a morte do administrador mais importante do Grupo.

Assim, para administrar todo o Grupo e, no intuito de cumprir com as obrigações de quitar seus funcionários e fornecedores, as Requerentes ficaram descapitalizadas, visto que, o faturamento fora reduzido drasticamente e as empresas não comportavam mais todas as obrigações contraídas, motivo pelo qual foram obrigadas a recorrer aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, para fazer capital de giro.

Assim, diante da situação dos Requerentes, não lhes restam saída além do reperfilamento de seu endividamento, diante dos altos valores dos contratos que possuem com seus fornecedores de insumos e linhas de crédito. Diante disso, os Requerentes necessitam da proteção judicial para resguardar a sua atividade empresarial rural, realizada ao longo de mais de quatro décadas por sucessão familiar da família Dias Pereira.

A atividade empresarial, os postos de trabalho, a expertise com atuação voltada ao meio ambiente e tudo o mais que orbita a existência econômica dos Requerentes necessita ser preservado, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

<sup>5</sup> [https://www.agrolink.com.br/noticias/atraso-no-plantio-vai-reduzir-ainda-mais-a-productividade-da-soja-em-mt--adverte-aprosoja\\_443814.html?utm\\_source=agrolink-clipping&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=clipping\\_edicao\\_6810&utm\\_content=noticia&ib=y](https://www.agrolink.com.br/noticias/atraso-no-plantio-vai-reduzir-ainda-mais-a-productividade-da-soja-em-mt--adverte-aprosoja_443814.html?utm_source=agrolink-clipping&utm_medium=email&utm_campaign=clipping_edicao_6810&utm_content=noticia&ib=y)

Vale a pena rememorar, que o cerne do instituto da Recuperação Judicial, positivado no art. 47 da LRF, consiste na concessão de alternativas e prerrogativas às atividades comerciais viáveis, que possuem representatividade e impacto social positivo nos locais em que são desenvolvidas, para que, com a intervenção temporária do judiciário, logrem êxito em superar uma crise econômico-financeira temporária, com a obtenção de alternativas singulares de renegociação das suas dívidas e reestruturação de passivo, previstas na LRF.

## **5 - ASPECTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL – LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES**

Conforme dispõe a norma positivada trazida pela Lei nº 14.112/2020, sedimentou-se a legitimidade do produtor rural para requerer a recuperação judicial nos termos artigo 48, § 2º da LRF, que prevê:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”

Calcado nas premissas definidas no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT e REsp nº 1.811.953/MT, o próprio STJ assegurou a legitimidade do pedido de recuperação judicial pelo produtor rural, que realiza o registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 02 (dois) anos.

**Com efeito, no caso vertente resta comprovado que o Sr. Jairo Dias Pereira, em vida, há muito já exercia a atividade empresarial rural, obtendo sua fonte de renda exclusivamente dessa atividade, por meio da qual obtinha o sustento da família, garantindo a criação dos filhos, bem como o pagamento de impostos e todos os encargos que decorrem dessa atividade lícita e, mesmo após o seu falecimento, o seu espólio continua exercendo a atividade empresarial em conjunto com as demais empresas do Grupo Jairo Dias.**

Diante disso, não há nenhum óbice ao deferimento da recuperação judicial do Grupo Dias Pereira, tendo em vista a notória atividade de seus membros voltada à agropecuária, restando na prática atendidas as exigências legais do artigo 48, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da LRF, sendo legítimo, adequado e viável o presente pedido, tornando de rigor o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes.

## **6 – LITISCONSÓRCIO ATIVO**

### **6.1 – NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO**

Verifica-se diante dos documentos acostados e dos contratos firmados com seus credores, que o produtor rural e as empresas Requerentes formam verdadeiro Grupo Econômico de fato, havendo unicidade – financeiro e organizacional - entre as atividades de todos, verificando-se, ainda, que a atividade de um complementa e/ou compõe a atividade do outro.

O Grupo Jairo Dias é composto de pessoas jurídicas em unidade empresarial, explorando o mesmo conglomerado de áreas agricultáveis, colhendo em conjunto, respondendo todos pela totalidade da dívida indistintamente, seja pela tomada de empréstimos em benefício do Grupo Jairo Dias, seja pelos avais cruzados, garantias e demais oneração conjunta do patrimônio das Requerentes com a finalidade precípua de financiar o Grupo Jairo Dias.

A aquisição de insumos, matéria-prima, financiamento de maquinário e dos produtos necessários para a consecução da atividade empresarial é realizada, na maioria das vezes, em nome de um dos requerentes, com garantia dos demais, sempre em benefício do Grupo Jairo Dias.

Assim, dada a comunhão de direitos e obrigações de todos os Requerentes, é direito desses devedores figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial.

Nesse sentido, vejamos previsão do artigo 113 do Código de Processo Civil:

**“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**

**I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**

**II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;**

**III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

§ 1 ° O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2 ° O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.”

(Grifamos)

**A pluralidade subjetiva necessária justifica-se, ainda, pela circunstância de que o direito subjetivo material de reperfilamento dos débitos por meio da Recuperação Judicial é titularizado por mais de um Requerente e será oposto aos diversos credores, justificativa que vem amparada pelo art. 113 do Código de Processo Civil.**



Em suma, **(i)** o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) é detido por mais de um titular (todos os Requerentes); **(ii)** há identidade dos pedidos formulados por todos os Requerentes (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, **(iii)** a pretensão é direcionada de forma indivisível aos diversos credores.

Assim, os Requerentes estão ligados pela mesma situação jurídica base (crise), que os levou a formular pretensão jurídica única (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta recuperação judicial, como medida de economia processual, de efetividade e de maior eficácia, até mesmo porque, há identidade de credores entre todos os Requerentes.

Não seria razoável que os mesmos Requerentes, que pertencem ao mesmo grupo empresarial familiar e que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando no aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não devem ser suportados pelos Requerentes.

Demonstra-se que o pedido em tela se enquadra perfeitamente nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, uma vez que “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando” “entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide”, “entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir” e “ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”, situações que se demonstram nos autos e autorizam o deferimento do processamento do presente pedido às devedoras conjuntamente.

## **6.2 - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTIGOS 69-G E 69-J DA LRF**

Com o advento da Lei nº 14.112/2020 que alterou a LRF, regulamentou-se a possibilidade da consolidação processual e substancial.



Na **consolidação processual** prevista no artigo 69-G da LRF, o processamento da presente recuperação judicial deverá ser reunido formalmente, com isso, garantindo aos devedores a plena autonomia patrimonial e jurídica com vistas na economia processual.

Como acima exposto, o grupo empresarial agrícola dos Requerentes é formado pelo Espólio de Jairo Dias - que, em vida, exercia há muitos anos a atividade rural -, e por outras seis empresas cujos sócios proprietários são integrantes da mesma família, formando verdadeiro grupo econômico de fato, restando atendidos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial sob consolidação processual.

Ou seja, os Requerentes integram grupo econômico de fato com controle societário em comum, o que autoriza a consolidação processual nos termos do art. 69-G da LRF.

Além do mais, os Requerentes responderão com a totalidade de seus bens pela totalidade de suas dívidas, havendo clara interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, o que enseja também a consolidação substancial de seus ativos e passivos.

Ato contínuo, a **consolidação substancial**, tem por finalidade unir patrimônio ativo e passivo do grupo de devedores de modo que possam se responsabilizar por todas as dívidas em comum e assumam o risco como um todo.

Assim, diante do litisconsórcio ativo descrito acima que enseja na consolidação processual, a consolidação substancial também deverá ser deferida, uma vez que, no presente caso, constata-se a interconexão entre os Requerentes e a confusão entre o ativo e passivo dos devedores, requisitos objetivos fundamentado no artigo 69 - J da Lei 14.112/2020.

Dessa forma, os Requerentes deverão ser considerados como um único Requerente/devedor, na medida em que todos serão responsáveis pela totalidade dos



São Paulo - SP  
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar  
Itaim Bibi

Contato  
fes@fesadv.com.br  
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



débitos e da lista de credores, havendo um único Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) e Assembleia Geral de Credores (“AGC”), de forma que o planejamento pelos produtores rurais poderá ser mais exitoso e representará a reestruturação financeira e econômica de todos, de forma igualitária.

Logo, consoante se infere dos documentos trazidos, bem como de todo o histórico relatado, fazem as partes jus à consolidação substancial, cabendo à Vossa Excelência, em consonância com a lei, autorizar e integrar credores e devedores.

## **7 - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO**

De acordo com o artigo primeiro da LRF, a Recuperação judicial se aplica a todos aqueles que se caracterizam como empresário ou sociedade empresária, sendo que o artigo 48 da mesma Lei, estabelece que poderão requerer a recuperação judicial aqueles empresários que exerçam regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Ademais, dispõe o art. 51 da LRF que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos, bem como os Requerentes declaram, atendendo ao art. 48 da LRF, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua falência decretada, que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:



São Paulo - SP  
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar  
Itaim Bibi

Contato  
fes@fesadv.com.br  
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Nº.	Tipo de Documento	Dispositivo legal	Documentos
1º	Certidões judiciais dos sócios controlador e administrador	art. 48, inciso IV da LFR	Doc. 03
2º	Balanço patrimonial dos três últimos exercícios	art. 51, inciso II da LRF	Doc. 04
3º	DRA dos três últimos exercícios	art. 51, inciso II da LRF	Doc. 05
4º	DRE dos três últimos exercícios	art. 51, inciso II da LRF	Doc. 06
5º	Balancete especialmente levantado para instruir a Recuperação Judicial	art. 51, inciso II, da LRF	Doc. 07
6º	Fluxo de caixa com projeção para dois anos	art. 51, inciso II da LRF	Doc. 08
7º	Lista de credores separada por classe (Trabalhista, Garantia Real, Quirografário e ME/EPP), em ordem alfabética com indicação de nome, endereço e valor atualizado do crédito	art. 51, inciso III, da LRF	Doc. 09
8º	Relação de funcionários com a indicação de função e salário	art. 51, inciso IV, da LRF	Doc. 10
9º	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	art. 51, inciso V, da LRF	Doc. 11
10º	Relação de bens particulares dos sócios	art. 51, inciso VI, da LRF	Doc. 12
11º	Extratos atualizados	art. 51, inciso VII, da LRF	Doc. 13
12º	Certidão quinquenal dos cartórios de protestos de títulos da cidade da matriz e filiais	art. 51, inciso VIII, da LRF	Doc. 14
13º	Declaração de ações em que figure como autora e ré, com a indicação dos valores demandados.	art. 51, inciso IX, da LRF	Doc. 03
14º	Relatório do passivo fiscal	art. 51, inciso X, da LRF	Doc. 16
15º	Relação dos bens e ativos não circulantes das devedoras	art. 51, inciso XI, da LRF	Doc. 17

Ademais, em cumprimento ao inciso III do artigo 51 da LRF, relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, encontra-se apresentada no Doc. 09, cujo quadro segue resumido da seguinte forma;

Classe	Valor
Classe I - Trabalhista	R\$ 85.719.990,86
Classe II - Garantia Real	R\$ 278.691.441,40
Classe III - Quirografário	R\$ 623.175.296,86
Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.083.467,62
<b>Total</b>	<b>R\$ 994.670.196,74</b>

Assim, conclui-se que os Requerentes preencheram todos os requisitos essenciais estabelecidos pelo art. 1º e 48 da Lei nº. 11.101/2005, sendo medida de rigor o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

## **8 – DAS MEDIDAS URGENTES**

### **8.1 – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DOS REQUERENTES EM RAZÃO DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É cediço que os atos comprometedores do patrimônio das empresas em recuperação judicial ou que afetem parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Assim sendo, a competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face dos Requerentes, independente da natureza do crédito, é exclusiva do Juízo Recuperacional.

Isto porque, o Juízo da recuperação é competente para avaliar se o patrimônio das empresas é indispensável à atividade produtiva dos Recuperandos, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital do devedor essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar na restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos Requerentes, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constitutivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Assim, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. **1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda"** (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - AgInt no REsp: 1879502 DF 2020/0144977-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)” (Grifamos)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. **Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.** 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **Precedentes.** 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a

execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido. (STJ - PET no CC: 175484 MG 2020/0271892-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2021)” (Grifamos)

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo de admissibilidade atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “*... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*”.

Isto se deve pelo fato de que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta, aliás, proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

**Dessa forma, quaisquer atos judiciais que possam colocar em risco a eficácia da Recuperação Judicial e que sejam proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação, dependem do crivo do juízo da recuperação para que possam se tornar eficazes.**



Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio dos Requerentes**, eis que o Juízo em que se processa A Recuperação Judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens dos Recuperandos, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.

Sobre o tema, insta mencionar-se a recente decisão proferida nos autos da Ação de Execução nº 0000515-62.1996.8.11.0044, movido pela empresa Re Agro Ativos LTDA. ("Re Agro"), em face do Espólio de Jairo Dias e sua viúva Ivane de Campos Melo Pereira (Doc. 18), que deferiu o pedido da Re Agro de adjudicação das Fazendas Santa Maria e Três Irmãos, sem que a representação do Espólio de Jairo Dias Pereira estivesse devidamente regularizada naqueles autos, bem como na pendência da citação da inventariante e da herdeira Jainne Mello Pereira.

Cumprе esclarecer que a ReAgro é credora concursal, devidamente listada pelos Requerentes na Classe II, pelo valor de R\$ 54.408.595,55, motivo pelo qual não pode receber o seu crédito de qualquer outra maneira a não a ser àquela que será definida nesses autos, quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, considerando a natureza expropriatória do pleito deferido e considerando a sujeição do referido crédito aos efeitos desta Recuperação, faz-se necessário que este D. Juízo officie ao Juízo prolator da decisão de adjudicação a fim de informar a existência desta Recuperação, seu processamento – que se espera seja aqui deferido -, bem como, que esclareça sua competência para decidir sobre atos expropriatórios do patrimônio dos devedores aqui qualificados.

## **8.2 – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE AÇÕES CAPAZES DE COMPROMETER A VIABILIDADE DOS REQUERENTES E DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES ENQUANTO RESTA PENDENTE A ANÁLISE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, a suspensão de todas as ações em que os Requerentes figurem como réus.

Conforme se verifica das listas de ações apresentada nesta oportunidade (Doc. 03), os Requerentes possuem contra si ações de execução e cumprimentos de sentença que são potencialmente aptos a frustrar o processo de soerguimento que se pretende iniciar. Cuida-se, naqueles casos, de iniciativa movida por inúmeros credores que iniciaram uma corrida para a cobrança dos Requerentes, em busca de penhora de valores e expropriação de bens.

Diante desse quadro, a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §12º, autoriza a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, antes do deferimento do seu processamento, senão vejamos:

“Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

[...]

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção**, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, **oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as **suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”**

Ademais, é clara a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para autorizar a concessão da liminar ora pleiteada, quais sejam:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A **tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**”

Com relação à probabilidade do direito, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta Recuperação Judicial deve ser deferido. Com isso, haverá também a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, §4º da LFR. Ou seja, o que se pretende, é a mera aplicação da LFR para antecipação específica de um dos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, em relação aos créditos a ela sujeito.

Uma vez deferida a recuperação judicial, os credores, apenas poderão receber seus créditos nas formas e condições definidas no plano de recuperação judicial a ser aprovado e homologado, sem a destinação de valores para a satisfação individual de credores específicos.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para o Grupo Dias Pereira impactos inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento das ordens judiciais mencionadas, ou serão bloqueados via Bacenjud, causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

Para melhor elucidação do perigo de dano evidente no caso em espeque, insta mencionar os autos executivos de nº 0000515-62.1996.8.11.0044, movido pela empresa Re Agro Ativos LTDA ("Re Agro"), em face do Espólio de Jairo Dias e sua viúva Ivane de Campos Melo Pereira, sendo credora concursal listada na Classe II, pelo valor de R\$ 54.408.595,55.

Naqueles autos, a empresa ReAgro requereu a adjudicação das Fazendas Três Irmãos e Santa Maria, independente do eventual direito de preferência da União, as quais juntas, perfazem a monta de R\$ 176.908.103,43 (cento e setenta e seus milhões, novecentos e oito mil, cento e três reais e quarenta e três centavos), segundo Laudo de Avaliação elaborado em 2017 naqueles autos.

Contudo, o juízo dos autos Executivos deferiu o pedido do Exequente, determinando a adjudicação das propriedades rurais, observado o direito de preferência de crédito da União, **sem antes intimar a coproprietária Ivane de Campos Melo Pereira e a União para se manifestarem sobre o pedido da Re Agro (Doc. 18).**

Além da ausência de intimação das partes interessadas para se manifestarem sobre o pedido de adjudicação, configurando decisão surpresa vedada pelos arts. 9º e 10 do CPC, o juízo daqueles autos não procedeu com a regularização da representação

processual do Espólio de Jairo Dias Pereira, tendo em vista que ainda se encontram pendentes naqueles autos a citação da herdeira Jainne Mello Pereira e da inventariante Jaqueline de Melo Pereira Bittencourt.

O D. Juízo da execução proferiu decisão extraordinariamente prejudicial ao Executado Espólio de Jairo Dias Pereira, sem que ao menos estivesse devidamente citado e representado nos autos que, acaso não obstada por Vossa Excelência, implicará na retirada da esfera patrimonial dos Requerentes duas das maiores e mais produtivas propriedades rurais, causando dano inimaginável para a Recuperação que se instaura.

Além de ensejar irreparável dano à viabilidade e continuidade da atividade empresária dos Requerentes, a decisão proferida nos autos executivos não observou os procedimentos legais que implicam em ausência de pressuposto de validade processual.

Por essas razões a referida decisão foi impugnada pela interposição do recurso competente, sendo necessário esclarecer que nesse momento sequer foi publicada, sendo que seus efeitos ainda não se operaram, motivo pelo qual é plenamente possível a sua suspensão pela liminar que se requer nesta oportunidade.

No caso específico trazido à baila, há enorme risco de se frustrar o soerguimento das atividades que se requer com esta Recuperação Judicial, porquanto as Fazendas que se pretende adjudicar em favor do credor concursal ReAgro é de suma importância para o desenvolvimento das atividades rurais exercidas pelos Requerentes e, portanto, essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas, motivo pelo qual devem ser protegidas por este d. juízo, em observância ao poder geral de cautela.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em tramite. Caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentar, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos. **Logo, as ações cuja suspensão ora se pretende poderá prosseguir normalmente, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas já deferidas naqueles autos.**



Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso. Enquanto o prosseguimento das ações poderá comprometer a operação do Grupo Dias Pereira e a viabilidade do processo de recuperação judicial, para os credores, a sua suspensão, caso posteriormente revertida, significará apenas alguns dias adicionais de espera. É inexistente, pois, qualquer *periculum in mora* reverso.

Por todas essas razões, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela de urgência para determinar antecipadamente a suspensão de todas as ações em que os Requerente figurem como réus, bem como os atos expropriatório, sobretudo aqueles deferidos nos autos da Ação de Execução nº 0000515-62.1996.8.11.0044, movido pela empresa Re Agro, e de qualquer outra que venha ser distribuída antes e depois do deferimento do processamento da ação de Recuperação Judicial ora proposta, impedindo, assim, a continuidade de medidas constritivas sobre o patrimônio dos Requerentes.

Por fim, cumpre registrar que o juízo no qual se processa a Recuperação Judicial é o competente para decidir sobre quaisquer medidas constritivas sobre o patrimônio das Recuperandas – inclusive neste caso em que se pretende antecipar os efeitos da decisão de deferimento e suspensão das ações e execuções em curso.

Tal competência se estende inclusive aos créditos extraconcursais, e ainda mais aos concursais, visto que o juízo recuperacional é o que possui melhores condições para avaliar a situação patrimonial dos Requerente e quaisquer impactos que possam interferir no procedimento concursal.

Desta forma, imprescindível a determinação proferida por este D. Juízo Universal da Recuperação Judicial, de suspensão de todas as ações ajuizadas em face dos Requerentes, sobretudo a Ação de Execução nº 0000515-62.1996.8.11.0044, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Paranatinga/MT nos exatos termos do art. 6º, incisos I e II, §§ 4º e 12 da LRF, até a análise sobre o processamento da Recuperação Judicial,



São Paulo - SP  
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar  
Itaim Bibi

Contato  
fes@fesadv.com.br  
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

uma vez que somente este Juízo tem competência para decidir questões que tocam o patrimônio dos Requerentes.

## **9 – NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O SEU DEFERIMENTO**

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX<sup>6</sup>. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social o exigir, como é caso destes autos.

Excepcionalmente, dadas as particularidades do processo recuperacional, a sua tramitação em sigilo, ao menos até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe. A providência é necessária para evitar que credores com interesses egoísticos, em detrimento da concursabilidade de credores, iniciem verdadeira corrida para dilapidação do patrimônio dos Requerentes.

Ademais, a medida é necessária para garantir o resultado útil da tutela pleiteada no capítulo imediatamente anterior, porquanto caso os interessados tenham conhecimento do trâmite destes autos, empenharão esforços para adjudicarem as Fazendas Três Irmãos e Santa Maria, mesmo diante das irregularidades existentes, frustrando esse processo de soerguimento.

Por fim, em que pese a publicidade dos atos processuais, o presente pedido de Recuperação Judicial é apresentado em segredo de justiça, requerendo desde já que assim permaneça até o deferimento de seu processamento, a fim de que se possa afastar perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, inerentes a esta demanda,

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

possibilitando, assim, a manutenção das atividades regulares dos Requerentes, as quais se pretende recuperar, bem como a capacidade de satisfação dos créditos detidos em favor de todos os credores.

## **10 - DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, preenchidos todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, serve a presente para requerer:

**a) seja concedida a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções em que os Requerentes figurem no polo passivo, já em curso ou que venham a ser distribuídas após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ora proposta, bem como obste quaisquer atos constritivos, expropriatório ou adjudicatórios, especialmente em relação à Ação de Execução nº 0000515-62.1996.8.11.0044, em trâmite perante a 1ª Vara de Paranatinga/MT, suspendendo especificamente a adjudicação das fazendas dos Requerentes lá deferida, servindo a própria decisão como ofício para comunicação aquele juízo;**

**b)** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício regular de suas atividades;

**c)** seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio da empresa, por força do que dispõe o § 4º do art. 6º da LRF;

**d)** seja declarada a competência absoluta desse MM. Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio das empresas Requerentes,

posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens das empresas Recuperandas, especialmente sobre os atos praticados na Ação de Execução n° 0000515-62.1996.8.11.0044, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Paranatinga/MT;

**e)** seja obstada a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho das atividades das Requerentes, especialmente veículos, imóveis, maquinários e montantes em pecúnia, ao menos durante o período mencionado no artigo 6º da LRF, tendo em vista tratar-se de bens imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da LRF;

**f)** seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das Requerentes, para que passem a ser apelidadas “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias;

**g)** seja intimado o representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da LRF;

**h)** sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo no prazo legal.

**i)** prazo suplementar para que os Requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estiverem ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.





**j)** seja deferida a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial em segredo de justiça até o deferimento do seu processamento; e

**k)** seja deferido o sigilo à relação de bens pessoais dos sócios e em relação aos extratos bancários.

Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam realizadas na pessoa de **RODRIGO FONSECA FERREIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 323.650 e **RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 305.481, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 994.670.196,74** (novecentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e setenta mil, cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento  
Cuiabá/MT, 29 de março de 2023.

**RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS**

OAB/SP 305.481

**RODRIGO FONSECA FERREIRA**

OAB/SP 323.650

**CLARA BERTO NEVES CAPOROSSI**

OAB/MT 26.565



São Paulo - SP  
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar  
Itaim Bibi

Contato  
fes@fesadv.com.br  
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064